

The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top, there are three stars. The word "LABORE" is inscribed in a bold, sans-serif font across the upper portion of the shield. The central element is a gear with a fish inside it, set against a background of horizontal stripes. The shield is flanked by two olive branches. At the bottom, a ribbon scrolls across the width of the shield, bearing the name "MARACANAÚ" in a bold, sans-serif font.

**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1.308 / 2008

**DE** 11 / 04 / 2008

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:**

*Roberto Jansen Pereira*



**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

RECEBIDO

29 ABR 2008 10:52 Hra.

Nº Protocolo 1561/2008

Rubrica Protocolista

**LEI Nº 1.308, DE 11 DE ABRIL DE 2008.**

Altera a Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006 que dispõe sobre Benefícios Fiscais Seletivos às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Maracanaú, e dá outras providências.

**Faço saber que a CÂMARA DE MARACANAÚ aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O caput e os incisos V e VII do artigo 1º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de Maracanaú autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuárias, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a se instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo:”

“V - aquisição de software e/ou equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente;

.....  
VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú, bem como transferência de veículos de outros municípios para o Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade.” NR

*Newton da Costa Andrade*  
SUB-PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

EM: 11/04/08

*Manuela Tatista Lima*  
MAT N 12444



Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

**Art. 2º.** O inciso II do artigo 2º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“II – análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão e Finanças, a ser estabelecido em Decreto, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal e Estadual; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú.” NR

**Art. 3º.** O artigo 3º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo, a ser estabelecido em Decreto, quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei.” NR

**Art. 4º.** O caput do artigo 4º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Secretaria de Gestão e Finanças após a fase de habilitação efetuará, conforme estabelecido em Decreto, a análise da viabilidade do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito.” NR

**Art. 5º.** O caput do artigo 5º e os incisos de I a V, da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido

*Newton da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

**AFIXADO**

EM 11/04/08

*Wesley Lima*  
Município de Maracanaú

MAT. N 12444





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido durante os primeiros 12 (doze) meses, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

II – 80% (oitenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

III – 60% (sessenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

IV – 40% (quarenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;

V – 20% (vinte por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes.” NR

**Art. 6º.** O Capítulo III da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III DOS DEMAIS INCENTIVOS” NR

**Art 7º .** O artigo 6º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Às entidades previstas no art. 1º desta lei, que fizerem investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos sobre o valor adicionado gerado por cada entidade em relação ao total do valor adicionado repassado para o Município, em cada exercício, bem como sobre o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos:”

**AFIXADO**

EM: 11/01/08

*Norton da Costa Andrade*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

MAT. N 12444





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

.....  
"§ 1º. Os incentivos relativos ao incremento das receitas tributárias referente aos tributos constantes dos incisos I ao IX, serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de:

I - 50%. (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa;

II - 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte;

III - .....

IV - Os limites previstos nos incisos I, II e III acima poderão ser acrescidos em 10% (dez por cento) sobre seus respectivos valores, quando os equipamentos ou os serviços objetos do investimento forem adquiridos no Município de Maracanaú." NR

"§ 2º - O incentivo calculado na forma do § 1º deste artigo, poderá ser abatido do valor dos tributos devidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na ordem a ser estabelecida por Decreto, ficando o saldo remanescente do primeiro incentivo concedido para ser abatido do tributo seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos logo que o adquirente comprove que detenha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel e após o recebimento do Termo de Concessão de Benefício.

§ 4º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório.

§ 5º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário.

§ 6º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 7º. O incentivo referente ao valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais de cada entidade, em relação ao valor adicionado a ser repassado ao Município, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças, conforme

*Nartan da Costa Andrade*  
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

**AFIXADO**

EM: 11/07/08

*Emanuela Batista Lima*

MAT N 12444





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

tabela constante do Anexo Único desta lei.”

§ 8º. A soma dos benefícios previstos nos § 1º e § 7º deste artigo não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de cada tributo devido.”

**Art. 8º.** O Capítulo IV da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO IV

### DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS”NR

**Art. 9º.** Altera o § 2º do artigo 7º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no caput deste artigo, as entidades deverão apresentar, anualmente, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício.”  
NR

**Art. 10.** O parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão e Finanças deverá aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados.” NR

**Art. 11.** O artigo 11 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005, cujos investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas e o interessado assim o requeira.” NR

*Norton da Costa Andrade*  
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430

*Manuela Batista Lima*  
MAT. N 12444

**AFIXADO**

EM: 11/01/08





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**Art. 12.** O artigo 14 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei.” NR

**Art. 13.** O artigo 15 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Esta Lei revoga as Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.” NR

**Art. 14.** O Anexo Único da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 11 DE ABRIL DE 2008.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

**AFIXADO**

EM: 11/04/08

*Emanuela Batista Lima*  
MAT. N° 12444

Originária da Mensagem nº  
026/2008, de autoria do  
PODER EXECUTIVO.

*Neide de Deus*  
SUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430





**PREFEITURA DE MARACANAÚ**

**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 1.308/2008**

VALOR ADICIONADO (em Milhões de Reais)	DESCONTO NOS TRIBUTOS CONSTANTES DOS INCISOS I AO IX DO ART. 6º DA LEI XX DE XXXXX DE 2008.
Até 5	2,5 %
De 5,01 até 20	5%
De 20,01 até 50	10%
De 50,01 até 100	15%
De 100,01 até 180	20%
De 180,01 até 250	25%
Acima de 250	30%

**AFIXADO**

EM: 11/04/08

Emanuela Batista Lima

MAT. Nº 12444

*Ne... ..*  
**SUB. PROCURADOR GERAL**

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430





ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

**AUTOGRAFO DE LEI Nº. 026/2008.**

**Altera a Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006 que dispõe sobre Benefícios Fiscais Seletivos às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agronegócios, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, visando o desenvolvimento econômico do Município de Maracanaú, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. O caput e os incisos V e VII do artigo 1º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Município de Maracanaú autorizado a conceder os incentivos disciplinados por esta lei às entidades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais, agropecuárias, estabelecimentos de educação superior ou profissionalizante, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e empreendimentos na área de saúde, já instaladas ou que venham a se instalar em seu território e que efetuem investimentos com a implantação, expansão, adequação e modernização tecnológica, compreendendo:”

“V - aquisição de software e/ou equipamentos, inclusive para a preservação ou recuperação do meio ambiente;

.....  
VII - aquisição de veículos, desde que emplacados no Município de Maracanaú, bem como transferência de veículos de outros municípios para o Município de Maracanaú e registrados em nome da entidade.” NR

Art. 2º. O inciso II do artigo 2º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“II – análise e aprovação do plano de investimentos pela Secretaria de Gestão e



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

Finanças, a ser estabelecido em Decreto, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal perante as fazendas públicas Federal e Estadual; no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); Comprovação da Regularidade do Uso e Ocupação do Solo e cumprimento do Código de Posturas do Município de Maracanaú.” NR

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo, analisar e deliberar acerca dos pedidos de incentivos, emitindo parecer conclusivo, a ser estabelecido em Decreto, quanto à habilitação da requerente no cumprimento dos preceitos do artigo 2º desta lei.” NR

Art. 4º. O caput do artigo 4º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A Secretaria de Gestão e Finanças após a fase de habilitação efetuará, conforme estabelecido em Decreto, a análise da viabilidade do cronograma físico-financeiro da execução do projeto de implantação, expansão ou modernização e demais documentos fiscais e contábeis necessários para fundamentar a emissão do Termo de Concessão de Benefícios, que consistirá de um parecer conclusivo sobre a fruição do benefício fiscal seletivo, submetendo-o à decisão do Prefeito.” NR

Art. 5º. O caput do artigo 5º e os incisos de I a V, da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Tratando-se de implantação, modernização, adequação ou expansão de entidades com atuação no segmento de prestação de serviços, será concedido incentivo sobre o incremento das receitas tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, tendo como limite máximo os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido durante os primeiros 12 (doze) meses, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subsequentes;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

II – 80% (oitenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subseqüentes;

III – 60% (sessenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subseqüentes;

IV – 40% (quarenta por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subseqüentes;

V – 20% (vinte por cento) do valor do investimento comprovado a ser abatido do 49º (quadragésimo nono) ao 60º (sexagésimo) mês, ficando o saldo remanescente do 1º (primeiro) mês para ser abatido dos 11 (onze) meses subseqüentes.” NR

Art. 6º. O Capítulo III da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO III DOS DEMAIS INCENTIVOS” NR

Art 7º . O artigo 6º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Às entidades previstas no art. 1º desta lei, que **fizerem** investimentos em implantação, expansão, adequação ou em modernização, além do disposto no artigo anterior, serão concedidos incentivos sobre o valor adicionado gerado por cada entidade em relação ao total do valor adicionado repassado para o Município, em cada exercício, bem como sobre o incremento das receitas tributárias relativamente aos seguintes tributos:”

.....  
“§ 1º. Os incentivos relativos ao incremento das receitas tributárias referente aos tributos constantes dos incisos I ao IX, serão concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o porte da entidade investidora, segundo normas federais que regulamentam a sua classificação, limitados ao máximo de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for microempresa;



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

II – 30% (trinta por cento) do valor do investimento, quando a investidora for empresa de pequeno porte;

III - .....

IV – Os limites previstos nos incisos I, II e III acima poderão ser acrescidos em 10% (dez por cento) sobre seus respectivos valores, quando os equipamentos ou os serviços objetos do investimento forem adquiridos no Município de Maracanaú.” NR

“§ 2º – O incentivo calculado na forma do § 1º deste artigo, poderá ser abatido do valor dos tributos devidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na ordem a ser estabelecida por Decreto, ficando o saldo remanescente do primeiro incentivo concedido para ser abatido do tributo seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º. Os incentivos de que tratam os incisos I e IV deste artigo serão concedidos logo que o adquirente comprove que detenha a propriedade, a posse ou o domínio útil do imóvel e após o recebimento do Termo de Concessão de Benefício.

§ 4º. Os incentivos relativos aos incisos II e III deste artigo serão limitados a 50% do valor do tributo e os lançamentos serão desdobrados, sendo que 50% dos valores permanecerão com exigibilidade suspensa por até dois anos, prorrogável uma única vez, até a comprovação da realização do investimento, que se dará na emissão e aprovação do Termo de Concessão de Benefícios, quando serão cancelados. No caso de não atendimento às exigências para obtenção do benefício, a exigibilidade se dará no prazo de 10 (dez) dias da data do despacho denegatório.

§ 5º. As entidades que realizarem os investimentos de que trata esta lei e que sejam locatárias de imóvel, poderão requerer os incentivos desde que o contrato de locação respectivo preveja sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo comprovado nos assentamentos contábeis que assumiram o ônus tributário.

§ 6º. A regularidade do pagamento do tributo mencionado no parágrafo anterior será apurada anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças.

§ 7º. O incentivo referente ao valor adicionado, oriundo das operações comerciais e/ou industriais de cada entidade, em relação ao valor adicionado a ser repassado ao Município, será apurado anualmente pela Secretaria de Gestão e Finanças, conforme tabela constante do Anexo Único desta lei.”

§ 8º. A soma dos benefícios previstos nos § 1º e § 7º deste artigo não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor de cada tributo devido.”

Art. 8º. O Capítulo IV da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

## “CAPÍTULO IV

### DOS INCENTIVOS PELA AQUISIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS”NR

Art. 9º. Altera o § 2º do artigo 7º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“§ 2º. Para obtenção do benefício previsto no caput deste artigo, as entidades deverão apresentar, anualmente, o comprovante de pagamento do IPVA daquele exercício.” NR

Art. 10. O parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Parágrafo único. Anualmente, após a concessão do incentivo seletivo, a Secretaria de Gestão e Finanças deverá aferir o preenchimento das condições previstas no Termo de Concessão de Benefícios aprovado no artigo 4º da presente lei, mediante apresentação de documentos a serem solicitados.” NR

Art. 11. O artigo 11 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os processos administrativos constituídos nos termos das Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005, cujos investimentos ainda estejam em andamento ou não tenham sido iniciados, poderão ser apreciados, analisados e decididos com base nesta lei, desde que atendam às condições nela previstas e o interessado assim o requeira.” NR

Art. 12. O artigo 14 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, anualmente, relatório das entidades beneficiadas pelas disposições da presente lei.” NR

Art. 13. O artigo 15 da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

“Art. 15. Esta Lei revoga as Leis Municipais nº 689, de 17 de dezembro de 1999 e nº 1.073, de 21 de dezembro de 2005 e as demais disposições em contrário.” NR

Art. 14. O Anexo Único da Lei nº 1.160, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 10 de abril de 2008.

  
Gilberto Luiz Baptista  
Presidente da CMMc.

**ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº. 026/08 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

## ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2008

VALOR ADICIONADO (em Milhões de Reais)	DESCONTO NOS TRIBUTOS CONSTANTES DOS INCISOS I AO IX DO ART. 6º DA LEI XX DE XXXXX DE 2008.
Até 5	2,5 %
De 5,01 até 20	5%
De 20,01 até 50	10%
De 50,01 até 100	15%
De 100,01 até 180	20%
De 180,01 até 250	25%
Acima de 250	30%